



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 852.130 - SC
(2016/0023771-7)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ E
OUTRO(S) - SC009194
AGRAVADO : MADEIREIRA MANFIOLETI LTDA - ME
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PERES - SC025185

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E INDEVIDO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA ILICITUDE DA COBRANÇA, POR SE TRATAR DE DÉBITO CUJA EXIGIBILIDADE ENCONTRAVA-SE SUSPensa. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agrado interno interposto em 29/06/2016, contra decisão monocrática, publicada em 22/06/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada pela parte ora agravada, em face do Estado de Santa Catarina, em razão da inscrição indevida de seu nome em dívida ativa e do ajuizamento de execução fiscal, não obstante tratar-se de crédito cuja exigibilidade estava suspensa, em face do parcelamento do débito. O Tribunal de origem – reformando sentença de improcedência – deu parcial provimento ao Apelo da parte autora, para condenar o Estado de Santa Catarina ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu pela ilicitude da cobrança perpetrada pelo ente público, porquanto o débito cobrado já havia sido parcelado, e, portanto, sua exigibilidade encontrava-se suspensa. Nesse contexto, e analisar as teses expostas no Apelo Especial – no sentido de que o referido débito fiscal teria sido inscrito em dívida ativa em data anterior ao parcelamento e, ainda, aferir se as provas são suficientes ou se o recorrido desincumbiu-se de seu ônus probatório – ensejaria o reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência vedada, em sede



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.
V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 852.130 - SC
(2016/0023771-7)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por ESTADO DE SANTA CATARINA, em 29/06/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 22/06/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo interno (fls. 274/279e), interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA, em 22/03/2016, de decisão de minha relatoria, que, com fundamento no art. 544, § 4º, I, do CPC, não conheceu do Agravo, em razão da incidência do teor da Súmula 182/STJ.

Sustenta a parte agravante que rebateu, diretamente, todos os fundamentos da decisão denegatória do Recurso Especial, requerendo, assim, o que seja reconsiderada a decisão agravada, ou sucessivamente, seja submetido o presente recurso ao órgão colegiado, a fim de que seja conhecido e provido o seu Recurso Especial.

A parte agravada apresentou Impugnação (fls. 294/296e), alegando que a decisão agravada deve ser mantida pelo próprios fundamentos.

Tendo em vista a relevância dos argumentos esposados pela parte agravante, reconsidero a decisão de fls. 269/270e.

Passo, novamente, ao exame do Agravo em Recurso Especial. Insurge-se a parte recorrente, no Recurso Especial manifestado pela alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL PRELIMINAR DE CERCEIO DE DEFESA. DESCABIMENTO. AÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ICMS. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARCELADO E DEVIDAMENTE QUITADO. ERRO RECONHECIDO PELO ESTADO EXEQUENTE. CASO DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONDUTA ILÍCITA, DANO E NEXO CAUSAL VERIFICADOS. ABALO ANÍMICO RECONHECIDO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. DANO MATERIAL AFASTADO PELA INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO MATERIAL. READEQUAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. Dada a suficiência das provas produzidas para formar o convencimento do julgador, não se há de cogitar, validamente, de cerceio de defesa pelo fato de não terem sido ouvidas testemunhas, nem juntados, a tempo e modo, outros documentos.

II. 'Inexistente débito com o ente público, o simples ajuizamento de ação de execução fiscal, devido ao caráter público de que gozam os registros de processos inclusive com disponibilização na rede mundial de computadores, gera dano moral àquele que é apontado como 'executado' (AC n. 2006.016561-0, rei. Des. Nicanor da Silveira, da Capital)' (TJSC - Apelação Cível n. 2008.000155-6, rei. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 12.3.2008).

III. Não comprovada a existência de qualquer prejuízo de índole financeira em decorrência do indevido ajuizamento da execução fiscal, descabe cogitar-se de dano material" (fl. 200e).

Opostos Embargos de Declaração, restaram rejeitados, no seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO (ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). PREQUESTIONAMENTO DESCABIDO. REJEIÇÃO.

Inexistindo qualquer dos vícios apontados pelo art. 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido), impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios, dado que não se constituem em meio próprio para combater as razões de decidir, sendo prescindendo, ademais, emitir juízo acerca de preceptivos legais para fim prequestionatório" (fl. 218e).

Nas razões do Apelo Especial, aponta-se a contrariedade ao art. 535, II, do CPC, pois "o acórdão proferido em sede de embargos de declaração não supriu a contradição apontada pelo Estado, isto é, de que o parcelamento requerido pela empresa ora recorrida apenas foi deferido após o protocolo da petição inicial da execução fiscal, de modo que não houve erro no protocolo da inicial capaz de geral dano indenizável à empresa, dano este que sequer foi comprovado na instrução da demanda" (fl. 225e).

Alega que houve ofensa aos arts. 156 do CTN e 333, I, do CPC/73,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois "não houve inscrição indevida da empresa em dívida ativa, porquanto no caso concreto tanto o crédito tributário existia validamente, que a parte compareceu espontaneamente perante os órgãos da administração tributária, confessou a dívida e requereu o parcelamento em 23.07.2007" (fl. 225e), enquanto "o referido débito fiscal foi inscrito em dívida ativa em 12.12.2006, ou seja, em data anterior ao dito parcelamento, sendo de se destacar que o simples parcelamento do crédito tributário não acarreta a sua extinção" (fl. 226e).

No seu entendimento, "não há qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo Fisco, tampouco se vislumbra qualquer prejuízo suportado pela empresa recorrida, uma vez que os valores exigidos eram devidos, e uma vez quitados, a executacional foi extinta e a respectiva certidão de dívida ativa, zerada" (fl. 226e).

Defende, ainda, que, "no presente caso, a empresa recorrida sofreu meros incômodos, que não caracterizam o dano moral", porquanto "o simples ajuizamento de uma execução fiscal não é motivo suficiente para ensejar uma indenização por dano moral, uma vez que a Administração Pública não pretendia, de forma alguma, causar-lhe danos à reputação e à honra, danos esses que sequer foram comprovados no curso da ação ordinária" (fl. 227e).

Quanto ao dissídio jurisprudencial, aponta, como paradigma, o REsp 198.428/SP, em que se entendeu que "não há dano indenizável em razão do protocolo de uma execução, por configurar um exercício regular de direito, o que apenas seria exigível caso comprovado o dolo, o acórdão recorrido, ao contrário, condenou o Estado de Santa Catarina ao pagamento de danos em razão da execução de uma dívida líquida e certa, danos estes que sequer foram demonstrados efetivamente no curso do processo, o que demonstra a divergência entre ambos os julgados e a necessidade de prevalecer o julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça" (fl. 229e).

Requer, ao final, "a admissão do presente Recurso Especial e o seu integral provimento, a fim de que essa colenda Corte Superior reforme o Acórdão recorrido" (fl. 230e).

Houve contrarrazões (fls. 241/244e).

O recurso foi inadmitido na origem (fls. 247/249e), o que ensejou a interposição do presente Agravo (fls. 252/259e).

A insurgência não merece prosperar.

Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada pela parte recorrida, em razão da suposta inscrição indevida no cadastro de inadimplentes do Estado de Santa Catarina.

O Juízo de 1º Grau julgou improcedente o pedido e, tendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido a parte autora, restou parcialmente reformada a sentença, pelo Tribunal de origem, condenando o Estado de Santa Catarina ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Daí a interposição do Recurso Especial.

Em relação ao art. 535, II, do CPC, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do CPC/73, não incorreu em contradição, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Ademais, tem-se que a contradição que rende ensejo à oposição de Embargos de Declaração é aquela interna do julgado, cumprindo trazer à luz o entendimento de PONTES DE MIRANDA acerca do tema, **verbis**:

"A contradição há de ser entre enunciados do acórdão, mesmo se o enunciado é de fundamento e outro é de conclusão, ou entre a ementa e o acórdão, ou entre o que vitoriosamente se decidira na votação e o teor do acórdão, discordância cuja existência se pode provar com os votos vencedores, ou a ata, ou outros dados." (in Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª edição, Forense, 1999, p. 322).

In casu, alega o recorrente a existência de contradição, considerada a tese de parcelamento do débito fiscal ser posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Contudo, os fundamentos do acórdão recorrido são claros e inequívocos, in verbis:

"*In casu*, todavia, eles inexistem, dado que a decisão objurgada foi fundamentadamente lançada, explicitando as razões pelas quais este órgão ancilar concluiu pelo parcial provimento do recurso apelatório interposto pela empresa embargada, **reconhecendo a ocorrência de dano moral indenizável em razão de sua indevida inscrição em dívida ativa e do consequente ajuizamento de execução fiscal, pois, conforme anotado no acórdão recorrido, dado cuidar-se de imposto (ICMS) que já havia sido parcelado, cuja exigibilidade, portanto, encontrava-se suspensa, nos termos do art. 151, inc. VI, do Código Tributário Nacional**" (fl. 183)" (fl. 219e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tem-se, na verdade, que, sob a alegação de contradição, a parte recorrente repisa o argumento de mérito do seu inconformismo.

Vale ressaltar, ainda, que **não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.** Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

No mérito, destaca-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Dúvida não há de que **a empresa apelante teve, de fato, seu nome indevidamente inscrito em dívida ativa no dia 12.12.2006 (CDA n. 6003513008 - fl. 21) e ao depois foi alvo do ajuizamento de consequente execução fiscal, em 10.8.2007 (n. 076.07.003556-9 - fl. 17), eis que referentes a imposto (ICMS) que já havia sido parcelado, cuja exigibilidade, portanto, encontrava-se suspensa, nos termos do art. 151, inc. VI, do Código Tributário Nacional (fls. 40 e 41). A mais disso, impende anotar que o parcelamento foi regularmente quitado (fl. 50).**

O ato ilícito e gravoso da Administração Pública está, portanto, patenteado, gerando, de consequência, o direito à correspectiva indenização.

(...)

Sendo assim, a só exigência indevida de tributo constitui ato ilícito que desassossega o administrado quando recebe correspondência cobrando-lhe o que não deve, impondo-lhe a injusta pecha de mau pagador por sua inserção no cadastro de devedores do Estado, com a incidência em processo judicial, obstando, ainda, a obtenção de certidão negativa.

E imponível, pois, indenização por conta dessa postura ilícita" (fls. 203/204e).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que **"o direito à indenização por dano moral exige apenas a comprovação de que a inscrição (ou a sua manutenção) nos órgãos de restrição de crédito foi indevida, sendo desnecessária a prova do efetivo dano sofrido pela parte,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto presumido" (STJ, AgRg no AREsp 460.591/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2014).

Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 568/STJ, **in verbis**: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ademais, **a alteração das conclusões do acórdão recorrido, no sentido de que ficou comprovada a configuração dos danos morais decorrentes da inscrição indevida em dívida ativa, ensejaria, inevitavelmente, a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.**

A propósito:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.INEXISTENTE. **COBRANÇA INDEVIDA. INCLUSÃO NA DÍVIDA ATIVA. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. A Corte de origem, com base na cognição exercida sobre o contexto fático-probatório, concluiu que a conduta do recorrente ofendeu a integridade moral da ora recorrida, ensejando diversos constrangimentos.

2. **O afastamento das referidas conclusões insertas no acórdão recorrido pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide - especificamente para descaracterizar o ato lesivo, o dano e o nexo causal -, atividade cognitiva inviável nesta instância especial, em atenção à orientação firmada na Súmula 7/STJ.**

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.437.027/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2014).

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão de fls. 269/270e. No entanto, com fundamento no art. 253, II, **b**, do RISTJ, **conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial**" (fls. 299/304e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"A jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que o juiz não é obrigado a analisar todas as alegações das partes, se já encontrou fundamento suficiente para proferir a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão.

(...)

Tal orientação, obviamente, não se dá em razão do reconhecimento de discricionariedade do juízo para examinar ou não as alegações da parte. O que existe é a compreensão de que o juízo não é obrigado a se pronunciar sobre todas as teses sucessivas suscitadas quando, em razão da adoção de determinado fundamento, por incompatibilidade lógica, ficou prejudicado o exame das demais questões.

Não é isso, todavia, o que ocorreu no caso dos autos, em que o Tribunal local deixou de examinar teses suscitadas oportunamente pelo Estado de Santa Catarina, as quais, não estando logicamente prejudicadas pelo fundamento adotado, potencialmente poderiam conduzir a conclusão de julgamento diversa.

(...)

Ademais, a ausência de exame das questões jurídicas suscitadas, se não conduzir a conclusão diversa do julgado, impede o adequado acesso do Estado de Santa Catarina à via excepcional, uma vez que somente é dado ao STF e demais Tribunais Superiores examinar questões que efetivamente tenham sido previamente debatidas nas instâncias ordinárias.

(...)

Deve-se infirmar, por ser inaplicável ao caso dos autos, o fundamento da decisão agravada segundo o qual seria o caso de incidência da Súmula 07 do STJ.

Não há a necessidade de que, para o reconhecimento da procedência da pretensão recursal veiculada, ocorra reexame de fatos ou de provas, o que é vedado na via especial. Em verdade, o que se pede é que, respeitados os contornos fáticos já delineados na decisão proferida pela Corte de origem, esse Superior Tribunal de Justiça atribua nova qualificação jurídica a eles, aplicando, de forma adequada, o direito federal à hipótese.

Portanto, colhe-se dos autos que a execução fiscal ajuizada pelo Estado foi anterior ao parcelamento da dívida, não ficando comprovada a configuração dos danos morais decorrentes da inscrição indevida em dívida ativa pela parte agravada. Conforme já explicitado nas razões do presente recurso, não há necessidade de reexame de fatos ou provas para afastar a indenização por danos morais pleiteada pela parte autora.

Portanto, deve ser afastado o óbice da Súmula 07 do STJ, porquanto inadequado ao caso dos autos.

(...)

No caso do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Catarina, tem-se claro que houve flagrante violação ao art. 333, I, do CPC/73, de acordo com o qual "(...) a só exigência indevida de tributo constitui ato ilícito que desassossega o administrado quando recebe correspondência cobrando-lhe o que não deve, impondo-lhe a injusta pecha de mau pagador por sua inserção no cadastro de devedores do Estado, com a incidência em processo judicial, O obstando, ainda, a obtenção de certidão negativa." (e-STJ Fl.204) Afigura-se possível afirmar que, no caso dos autos, considerados os contornos fáticos já delineados no acórdão estadual, houve a condenação do Estado em danos morais, no entanto, não ficou demonstrado nos autos o abalo moral sofrido pela parte agravada, apenas meras alegações do dano sofrido.

Desse modo, sem a necessidade de qualquer reexame de fatos e provas mas levando em consideração regras de experiência e parâmetros jurisprudenciais em matéria de responsabilidade civil -, revela-se adequada e judiciosa o afastamento da condenação do Estado em danos morais.

Em vista dos argumentos esposados, há de ser provido o presente agravo interno, a fim de ser reformada a decisão agravada" (fls. 316/319e).

Por fim, "o Estado de Santa Catarina requer a Vossa Excelência seja reconsiderada a decisão agravada ou, sucessivamente, não sendo o caso de reconsideração, seja submetido o presente recurso ao órgão colegiado competente, a fim de que seja conhecido e provido o agravo interno e, ato contínuo, seja provido o recurso especial, nos termos da fundamentação" (fls. 319/320e).

Impugnação da parte agravada a fls. 323/325e, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AglInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 852.130 - SC
(2016/0023771-7)**

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada pela parte ora agravada, em face do Estado de Santa Catarina, em razão da inscrição de seu nome em dívida ativa e do indevido ajuizamento de execução fiscal, não obstante tratar-se de crédito cuja exigibilidade estava suspensa, em face do parcelamento do débito.

O Juízo de 1º Grau julgou improcedente o pedido (fls. 163/167e).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao Apelo da parte autora, para condenar o Estado de Santa Catarina ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), **in verbis**:

"Dúvida não há de que a empresa apelante teve, de fato, seu nome indevidamente inscrito em dívida ativa no dia 12.12.2006 (CDA n. 6003513008 - fl. 21) e ao depois foi alvo do ajuizamento de consequente execução fiscal, em 10.8.2007 (n. 076.07.003556-9 - fl. 17), eis que referentes a imposto (ICMS) que já havia sido parcelado, cuja exigibilidade, portanto, encontrava-se suspensa, nos termos do art. 151, inc. VI, do Código Tributário Nacional (fls. 40 e 41). A mais disso, impende anotar que o parcelamento foi regularmente quitado (fl. 50). O ato ilícito e gravoso da Administração Pública está, portanto, patentado, gerando, de consequência, o direito à correspectiva indenização. Com efeito, na senda de precedente desta Corte tem-se que:

Importante salientar que o ajuizamento de execução fiscal quando inexistente o débito não configura mero contratempo cotidiano, mas evidente submissão à situação vexatória, gerando sentimentos negativos ao contribuinte, que se vê obrigado a promover sua defesa em processo judicial a que não deu causa, obrigando-se a comprovar que não é devedor do débito fiscal cobrado. (AC n. 2010.031547-6, de Araranguá, rel. Des. Cid Goulart, j. 25.10.2011). Sendo assim, **a só exigência indevida de tributo constitui ato ilícito que desassossega o administrado quando recebe correspondência cobrando-lhe o que não deve, impondo-lhe a injusta pecha de mau pagador por sua inserção no cadastro de devedores do Estado, com a incidência em processo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial, obstando, ainda, a obtenção de certidão negativa. É imponível, pois, indenização por conta dessa postura ilícita. Neste sentido, colhe-se da jurisprudência deste Sodalício:
(...)

Em relação ao quantum indenizatório, sabe-se que o Juiz, ao dimensioná-lo, deve ancorar-se em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, adotando valor que, a um só tempo, não sirva de lucro à vítima, nem tampouco desfalque o patrimônio do lesante.

Sobre o assunto, leciona Sérgio Cavalieri Filho:
(...)

Impõe-se, de conseguinte, o provimento do recurso para condenar o Estado-apelado ao pagamento de indenização por danos morais da ordem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), importância que se revela adequada para o fim a que se destina, qual seja o de produzir o efeito reparador e pedagógico a ela imanente, e que consoa com o valor atualizado que ela mesma indicou à fl. 57.

Sobre tal importe incidirão juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária a contar deste arbitramento (Súmula 362 do STJ), aplicando-se os índices da Lei n. 11.960/09.

II. 2. Do pedido de indenização por dano material

Sobre o pedido de indenização por dano material concordo com o Magistrado a quo quanto ao seu descabimento, utilizando-me, com fundamentação, do seguinte excerto da sentença apelada:

[...] Embora o pedido seja verossímil, tendo em vista que considero provável a restrição efetuada aos negócios da empresa que tenha ação de execução ajuizada em seu desfavor, no caso telado a demandante não foi capaz de produzir um mínimo de indícios necessários ao deferimento da pretensão.

A diminuição no seu faturamento por conta do ajuizamento da demanda fiscal é fato que, seguindo o raciocínio exposto na petição inicial, constitua o direito da autora a ter estes danos reparados e, em razão disso, como regra o art. 333, do Código de Processo Civil, é seu o dever de produzir a prova dos alegados danos.

Quando intimada para tal, após o despacho de fl. 139, disse a autora, na petição de fl. 142, que pretendia que o réu juntasse o extrato de faturamento do período anterior ao ajuizamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executivo fiscal.

Ora, não há como se exigir que o réu apresente o extrato do faturamento da própria empresa autora, tendo em vista que o documento deve ser por ela mesma produzido. Também não há fundamento à inversão do ônus da prova no caso.

Já quanto à prova testemunhal que menciona, não vislumbro a possibilidade de esta suprir e prova documental que seria necessária à comprovação destas alegações, não se podendo presumir os valores que a autora tenha tido como prejuízo. [...] (fl. 150)

Por isso, faz-se descabida a almejada reparação por dano material, eis que não comprovado a tempo e modo.

II. 3. Do prequestionamento

O prequestionamento mostra-se despiciendo in casu na medida em que as questões postas foram motivadamente decididas, tendo-se cumprido, assim, a função jurisdicional, além do que, como é sabido, o julgador não está obrigado a responder uma-a-uma as perquirições deduzidas pela parte, se já encontrou, como in casu, fundamentação bastante para lastrear seu entendimento.

II. 4. Dos honorários sucumbenciais

Por fim, modificada a sentença, cabe a readequação dos encargos sucumbenciais.

Neste sentido, considero que houve sucumbência recíproca, pois considerável o decaimento de cada qual das partes, razão por que deve uma pagar ao patrono da outra verba honorária sucumbencial de 10% (dez por cento) do valor da condenação (arts. 20 e 21 do CPC), admitida a compensação, na forma da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça.

Ambos os litigantes, outrossim, ficam isentos do pagamento de custas processuais: a autora porque beneficiária de gratuidade de justiça e o réu por força da mercê deferida pela Lei Complementar Estadual n. 156/97" (fls. 203/207e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, a parte ora agravante aponta violação ao 535, II, do CPC/73, ao fundamento de que "não houve a prestação jurisdicional invocada, conquanto evidenciada a contradição, a mesma não foi resolvida através do acórdão, ora recorrido, o que caracteriza a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, possibilitando, outrossim, o conhecimento e o provimento do presente recurso" (fl. 225e). No mérito, aponta ofensa aos arts. 333, I, do CPC/73 e 156 do CTN, alegando que "o referido débito fiscal foi inscrito em dívida ativa em 12. 12.2006, ou seja, em data anterior ao dito parcelamento, sendo de se destacar que o simples parcelamento do crédito tributário não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acarreta a sua extinção, tal qual dispõe o artigo 156 do Código Tributário Nacional" (fl. 226e). Ainda segundo a parte ora agravante, "a empresa recorrida sofreu meros incômodos, que não caracterizam o dano moral. O simples ajuizamento de uma execução fiscal não é motivo suficiente para ensejar uma indenização por dano moral, uma vez que a Administração Pública não pretendia, de forma alguma, causar-lhe danos à reputação e à honra, danos esses que sequer foram comprovados no curso da ação ordinária" (fl. 227e).

Sem razão, contudo.

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, especialmente no que diz respeito à necessidade de fornecimento do medicamento pretendido pela parte autora, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Com efeito, como ressaltou a decisão ora agravada, os fundamentos do acórdão recorrido são claros e inequívocos, não incorrendo em contradição, como alega o recorrente, tendo o voto condutor do julgado apreciado, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, concluindo pela caracterização do dano moral indenizável, decorrente da exigência indevida de tributo.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

No mais, não há como afastar a incidência da Súmula 7/STJ.

O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu pela ilicitude da cobrança perpetrada pelo ente público, porquanto o débito cobrado já havia sido parcelado, e, portanto, sua exigibilidade encontrava-se suspensa.

Nesse contexto, analisar as teses expostas no Apelo Especial – no sentido de que o referido débito fiscal teria sido inscrito em dívida ativa em data anterior ao parcelamento, e, ainda, aferir se as provas são suficientes ou se o recorrido desincumbiu-se de seu ônus probatório – ensejaria o reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA. ESPECIFICAÇÃO DA LEI CONTRARIADA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a ausência de dispositivo legal prequestionado obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, haja vista a impossibilidade de confronto dos acórdãos trazidos como paradigmas, sem que se especifique a lei contrariada pelo julgado recorrido.

2. A indicada afronta do art. 475-B, § 1º, do CPC não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. Para afastar a conclusão do Tribunal local, no sentido de não estar caracterizado o dano moral, seria necessário revolver o substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, conforme dispõe o enunciado da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.474.493/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18/11/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a matéria disposta no art. 19 da Lei n.º 9.433/97, nem também acerca da tese de impossibilidade de inversão do ônus da prova no momento do julgamento da lide, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que não restou comprovada a legalidade da cobrança, consideradas as peculiaridades do caso concreto, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 676.928/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/04/2015).

Ante todo o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0023771-7

**AgInt no AgInt no
AREsp 852.130 / SC**

Números Origem: 004115001526 00925029020158240000 076130003897 20140011958 20140011958000100
20140011958000200 20140011958000201 76130003897

PAUTA: 20/10/2016

JULGADO: 20/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ E OUTRO(S) -
SC009194
AGRAVADO : MADEIREIRA MANFIOLETI LTDA - ME
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PERES - SC025185

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ E OUTRO(S) -
SC009194
AGRAVADO : MADEIREIRA MANFIOLETI LTDA - ME
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PERES - SC025185

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.